



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

1

**Agravo de Instrumento nº 2066459-81.2022.8.26.0000**

**Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: ADILSON DE ARAUJO**

Vistos.

1.-

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de folha 105, proferida nos autos da ação declaratória cumulada com reparação de danos movida por **RENATA OLIVEIRA FREITAS SANTOS, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS e ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FILHO** em face de **MR7 PAGAMENTOS LTDA., RENAN MARCELINO PASSOS SILVA e OPEN SEA SECURITIZADORA LTDA.** que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, por não caracterizado, neste momento processual, o risco ao resultado útil do processo e ausência de demonstração concreta da prática de atos de ocultação ou dilapidação patrimonial pela parte ré.

Inconformados, sustentam os agravantes, em resumo, que foram vítimas de um golpe perpetrado pelos agravados com prejuízo material de R\$ 3.281.000,00, o que os levou a pleitear o arresto de bens para garantir o pagamento de indenização futura. Fizeram a descrição fática dos fatos para empregar o investimento de valores mencionados à empresa agravada “MR7 Bank”. Para o valor investido havia uma garantia de um retorno de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
 Seção de Direito Privado  
 31ª Câmara

2

aproximadamente 12% ao mês, por meio de alocação de recursos no mercado financeiro, incluindo o mercado de criptomoedas, segundo o contrato de prestação de serviços. Nenhum valor foi devolvido, após diversos contatos. Trata-se de um sistema de pirâmide financeira envolvendo o mercado de moedas digitais, através da promessa aos clientes um alto retorno mensal, mas sem registro nos órgãos regulatórios. Os agravados respondem judicialmente há vários processos, especialmente na cidade de Araçatuba-SP. *“Tanto é verdade que está sendo divulgado na cidade de Araçatuba que o 2º agravado passou a circular acompanhado de seguranças particulares e sua residência passou a ser vigiada, durante 24 (vinte e quatro) horas, por equipes armadas.”. “Diante do cenário criado, os agravantes perceberam que as sociedades administradas pelo 2º agravado, incluindo o 1º e 3º agravados, estavam cometendo, em tese, uma série de irregularidades e até mesmo crimes, como lavagem de dinheiro, crimes contra o mercado financeiro, crime contra a economia popular gestão fraudulenta de recursos de terceiros, exercício irregular de atividade bancária, evasão de divisas, dentre outros crimes.”* Verificou-se a tentativa de ocultação de patrimônio praticada pelo coagravado, Renan Marcelino Passos Silva, que adquiriu um terreno no loteamento residencial “Vila Madalena”, Araçatuba-SP, mas o bem foi dado em pagamento em favor de um advogado em 29/07/2021, conforme certidão juntada aos autos lavrada no município de Bilac-SP, tudo para dificultar a localização. *“Após diligenciar no Estado de Minas Gerais, os agravantes localizaram a escritura de uma “escritura pública de venda e compra” realizada pelo 2º agravado, em 17/05/2021, no tabelionato de Araçatuba – SP, através da qual adquiriu, pelo valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), “uma parte de terras com área 200,00 hectares” situada na Fazenda Santa Maria da Vereda, no lugar*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
 Seção de Direito Privado  
 31ª Câmara

3

denominado *J.R.B., no município de Bonito de Minas, Comarca de Januária, Estado de Minas Gerais.*” Mencionaram também que nos autos do processo nº 1018187-11.2021.8.26.0032 consta declaração judicial de ocorrência de eventual delito contra economia popular. Há existência de probabilidade do direito alegado e a possibilidade de dilapidação do patrimônio. Os agravados foram despejados das salas comerciais onde estavam instalados. Inexiste, por ora, conhecimento de conta bancária ou fundo disponível para penhora, situação que chama atenção para quem geria investimentos milionários. Pleitearam a tutela antecipada recursal. Querem o provimento do recurso para determinar o arresto cautelar e a indisponibilidade da matrícula nº18.512 do Ofício de Registro de Imóveis de Januária-MG, além do arresto cautelar e a indisponibilidade de verba eventualmente depositada em conta bancária, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 3.341.000,00, inclusive em criptomoedas, através do envio de ofício para as corretoras mencionadas, além da indisponibilidade de veículos de propriedade dos agravados por meio do sistema RenaJud (fls. 1/15).

2.-

Sopesando os elementos constantes dos autos, dentro dos limites permitidos de seu conhecimento ainda não exaurientes da causa, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O conhecimento da realidade da prestação de serviços realizada pelos agravados na captação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 31ª Câmara

4

valores para investimentos em bolsa de valores e mercado de moeda digital depende, no caso, de se conceder o direito ao efetivo contraditório e ampla defesa, razão pela qual o juízo necessário das questões e problemas com a restituição do capital investido e entrega de eventuais lucros serão emitidos pela Turma Julgadora.

Indefiro, portanto, a tutela antecipada recursal postulada.

3.-

**Voto nº 35.740.**

4.-

Aguarde-se o decurso do prazo de cinco (5) dias previsto na Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, deste Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada no DJe de 9/8/2017, para manifestação, pelos interessados, de eventual oposição ao julgamento em sessão virtual. O prazo será computado a partir da publicação da distribuição dos autos para esta Câmara, que serve como intimação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2022.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
 Relator